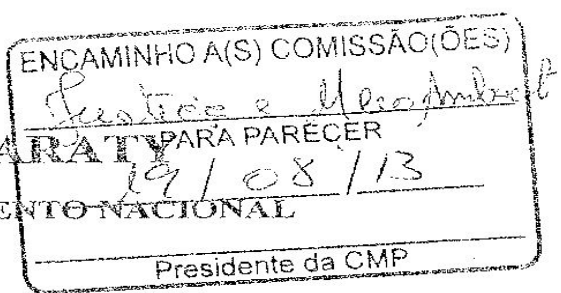




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Paraty - RJ, 19 de agosto de 2013.

Projeto de Lei Nº 036/2013.

DISCIPLINA O PLANTIO, A PODA, A SUPRESSÃO E/OU ADEQUAÇÃO E PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições que lhe confere em conformidade com o disposto no Artigo 39, inciso III, Capítulo V, Artigo 178, Capítulo VI, Artigos 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190 e 206 da Lei Orgânica do Município **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO GRUPAMENTO ARBÓREO**

Artigo 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Parágrafo único - Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem extratos herbáceos e arbustivos.

Artigo 2º - Dos Laudos Técnicos, constantes desta Lei e que servirão de embasamento para tomadas de decisões em relação à Arborização Urbana, deverão constar:

- I - Identificação de espécime avaliado;
- II - Endereço onde se encontra o espécime;
- III - Estados fitos sanitário;
- IV - Justificativa da necessidade de intervenção;
- V - Documentação fotográfica elucidativa, e
- VI - Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

19/08/13
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

CAPÍTULO III

DO PLANTIO, PODA, REPLANTIO, SUPRESSÃO E SIBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES NA ÁREA URBANA

Artigo 7º – O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente a sua propriedade, mediante autorização por escrito do Órgão Municipal responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do Guia de Arborização Urbana de Paraty (GAUP).

Parágrafo Primeiro – Os demais munícipes poderão também efetuar nas vias públicas, o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos, mediante a autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana, observada as recomendações do Guia de Arborização Urbana de Paraty (GAUP).

Parágrafo Segundo – O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição de espécie plantada, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Artigo 8º – A poda de árvores em logradouros públicos só será realizada nas seguintes condições:

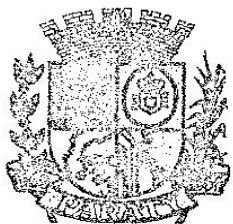
- I- Para condução, visando sua formação;
- II- Sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços;
- III- Para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;
- IV- Quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas, e
- V- Para recuperação de arquitetura da copa.

Parágrafo único – As podas de árvores deverão obedecer as instruções contidas no GAUP e serem acompanhadas por profissionais legalmente habilitados.

Artigo 9º – A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos só serão autorizadas mediante Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado e com a anuência do COMDEMA, nas seguintes circunstâncias:

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

17/08/13
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- I – Quando o estado fitos sanitário justificar a prática;
- II – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III – Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas, e
- V – Quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Parágrafo único – A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos além das exigências contidas nos itens I, II, III, IV e V do Artigo 9º, deverá ter ainda a anuência do COMDEMA.

Artigo 10º – O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes em áreas públicas e privadas e a poda em logradouros públicos, serão realizadas mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana e será permitida somente a:

- I – Funcionários do órgão municipal responsável pela arborização urbana;
- II – Funcionário de empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos;
- III – Soldados do Corpo de Bombeiros e funcionários da Defesa Civil nos casos emergenciais com comunicação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, esclarecendo os motivos e os serviços a serem executados;
- IV – Empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana, e
- V – Desde que seja observado o Parágrafo Único do Artigo 9º no caput desta Lei.

Parágrafo único – Os critérios de cadastramento e credenciamento, previstos no inciso IV serão estabelecidos e regulamentados por atos do COMDEMA.

Artigo 11º – Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar projetos de arborização do sistema viário das praças e áreas verdes, de acordo com o GAUP, ficando a emissão do “habite-se” condicionada à execução desses projetos.

Parágrafo primeiro – Tais projetos deverão ser analisados e aprovados pelo órgão responsável pela arborização urbana.

Parágrafo segundo – Além do disposto no parágrafo primeiro no caput deste artigo, os projetos de arborização do sistema viário de empreendimentos imobiliários deverão obter a anuência do COMDEMA.

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

14/08/13
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 12º – O órgão responsável pelo sistema viário na cidade só poderá autorizar o rebaixamento das guias das calçadas onde houver árvore plantada, quando os órgãos responsáveis pela arborização urbana emitirem através de um responsável técnico, autorização para sua supressão, na impossibilidade física de usar outro espaço para o projeto da garagem e sempre obtendo a anuência do COMDEMA.

Parágrafo único – Deverá ser realizado o plantio de uma outra árvore na mesma calçada em substituição a árvore extraída, de acordo com o GAUP. As despesas decorrentes serão custeadas pelo solicitante.

Artigo 13º – Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos executados em área de domínio público deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões, de acordo com o GAUP.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

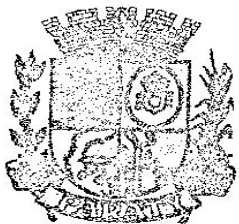
Artigo 14º – Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune ao corte, conforme o Artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal Nº 4771-1965), por motivo de sua localização, raridade, beleza, antiguidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta sementes, através de ofício ao Prefeito Municipal com a anuência do COMDEMA, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo primeiro – Compete ao órgão municipal responsável pela arborização urbana:

- I** – Analisar e emitir parecer, mediante avaliação da Comissão Técnica Consultiva da Arborização de Paraty, previstas no Artigo 21 desta Lei;
- II** – No caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;
- III** – Cadastrar e identificar por meio de placas que deverão conter a justificativa da imunidade, as árvores declaradas imunes ao corte;
- IV** – Dar apoio técnico permanente para preservação das espécies declaradas imunes ao corte.

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

19/08/11
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo segundo - O órgão responsável pela arborização urbana deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies declaradas imunes ao corte.

Parágrafo terceiro - Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou responsável.

Parágrafo quarto - A supressão e a poda das árvores consideradas imunes de cortes, só poderá ser realizada mediante Laudo Técnico do órgão competente e com a anuência do COMDEMA, comprovando as seguintes condições:

- I - Ofereça risco à vida humana;
- II - Ofereça risco ao patrimônio público e/ou particulares;
- III - A manifestação de doenças danosas, e
- IV - Interrupção das vias públicas.

CAPÍTULO V

DOS DANOS, DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E DO RECURSO

Artigo 15º - Além das penalidades previstas nas legislações Municipal, Estadual e Federal, sem prejuízo das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas as seguintes sanções administrativas:

- I - Multa no valor pecuniário a ser regulamentado pelo Município, ou três unidades que venham substituí-la por árvore abatida com Diâmetro Acima do Peito (DAP) inferior a 0,10m (dez centímetros) desde que seja da mesma espécie;
- II - Multa no valor pecuniário a ser regulamentado pelo Município, ou seis unidades que venham substituí-la por árvore abatida com DAP de 0,10 a 0,30m (dez a trinta centímetros);
- III - Multa no valor pecuniário a ser regulamentada pelo Município, ou nove unidades que venham substituí-la com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros), e
- IV - Multa no valor pecuniário a ser regulamentado pelo Município, ou doze unidades que venham substituí-la por injúria física que comprometam as árvores (podas, aleijamentos, envenenamento, acidentes de trânsito e outros), de acordo com a sua gravidade, a ser definida por técnicos do órgão competente da Prefeitura Municipal de Paraty.

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

19/08/13
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo primeiro – Além das sanções previstas no Artigo 15º, itens I, II, III e IV, fica sujeito ao infrator a Compensação Ambiental que deverá ser estabelecida mediante parecer do COMDEMA.

Parágrafo segundo – As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

I - Reincidência da infração;

II - A árvore ser declarada imune ao corte, e

III - A poda, a remoção ou a injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Parágrafo terceiro – Após a reincidência, o infrator poderá ser enquadrado nos termos da Lei Federal Nº 9.605/1998 de Crimes Ambientais, mediante determinação do COMDEMA.

Artigo 16º – A autuação eu o Auto de Infração com as informações das irregularidades constatadas serão lavradas pelos agentes fiscais do órgão municipal responsável pela arborização urbana ou por outros agentes devidamente credenciados por este órgão.

Parágrafo primeiro – Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo especificando a recusa sempre na presença de duas testemunhas.

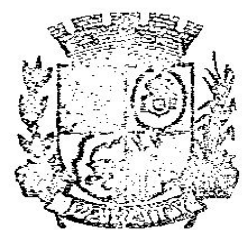
Parágrafo segundo – O Auto de Infração e Multa deverá ser publicado posteriormente no Diário Oficial do Município e a cópia do mesmo deverá ser enviada ao infrator pelo correio, através de Aviso de Recebimento (A.R.).

Parágrafo terceiro – Nos casos que a desobediência e/ou infração sejam cometidas por órgãos públicos, estes receberão os mesmos tratamentos desta Lei por meio de avaliação e determinação do COMDEMA.

Artigo 17º – Os danos causados às plantas, áreas gramadas e equipamentos em áreas verdes públicas, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provocado.

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador


19/08/13
[Handwritten initials]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo primeiro – A avaliação do referido dano elaborado pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana constará por escrito no processo administrativo correspondente com a anuência do COMDEMA.

Parágrafo segundo – O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias após tomar ciência do valor da multa para apresentar recurso.

Artigo 18º – Respondem solidariamente pelas infrações:

- I – O mandante;
- II – Seu autor material, e
- III – Quem de qualquer modo concorrer para a prática da infração.

Parágrafo primeiro – Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de recurso, a partir da ciência do valor da multa pelo infrator.

Parágrafo segundo – Caso o infrator se recuse a tomar ciência do Auto de Infração e Multa, o agente fiscal deverá agir conforme determina o Artigo 16º, parágrafo segundo.

Parágrafo terceiro – Neste caso, o prazo para interposição de recurso se iniciará quando o Aviso de Recebimento (A.R.) for assinado.

Parágrafo quarto – Caso o infrator se recuse a assinar o Aviso de Recebimento (A.R.) o prazo para recurso deverá ser contado a partir da publicação no Diário Oficial.

Artigo 19º – O recurso será avaliado por profissional hierarquicamente superior ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração e Multa, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu deferimento ou indeferimento mediante anuência do COMDEMA.

Artigo 20º – O procedimento reativo ao recolhimento da multa se dará conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças de Paraty, mediante emissão do DARF (Documento de Arrecadação Financeira), junto ao setor administrativo do órgão municipal responsável pela arborização urbana em Paraty.

Parágrafo primeiro – O valor devido será recolhido pelo contribuinte através do DARF à conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme Artigo 191º da Lei Orgânica do Município de Paraty e regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 035/2005.

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

14/08/13
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo segundo – No caso do não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito no Serviço de Dívida Ativa, cobrando-o posteriormente através de via judicial.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21º - Fica autorizada a criação da Comissão Técnica Consultiva de Arborização de Paraty, instituída pelo COMDEMA com a função de assessorar o órgão responsável pela arborização urbana, que será composta por um representante e dois suplentes:

- I – Do órgão municipal responsável pela arborização urbana da Prefeitura Municipal de Paraty;
- II – Da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Paraty (AEAPA);
- III – Da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro (EMATER – RIO);
- IV – De uma Universidade Estadual e/ou Federal com atuação no Município de Paraty, e
- V – Três Organizações Não Governamentais (ONGs) ambientalistas com atuação no Município de Paraty.

Parágrafo primeiro – Essa Comissão terá um coordenador escolhido pelo COMDEMA e se reunirá por decisão do coordenador ou por solicitação de qualquer um de seus membros.

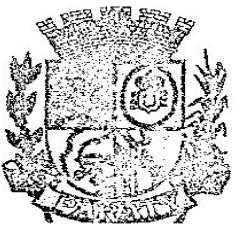
Parágrafo segundo – Os membros da Comissão deverão ser nomeados pelo poder público municipal após anuência de COMDEMA no prazo de 30 (trinta) dias úteis a ser promulgada esta Lei e terão mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo terceiro – A Comissão Técnica Consultiva para arborização de Paraty terá o prazo de 60 (sessenta) dias após sua nomeação para aprovar seu regulamento de funcionamento com a anuência do COMDEMA.

Artigo 22º – Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, para elaboração e impressão do Gui de Arborização Urbana de paraty (GAUP), a ser preparado pela Comissão citada no Artigo 20º.

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

14/08/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 23º – Fica o Executivo autorizado a instituir o Programa de Divulgação da Política de Arborização Urbana que será desenvolvido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Paraty, com o objetivo de informar a população por meio das seguintes ações:

- I – Realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- II – Distribuição de cartilhas e folhetos;
- III – Impressão e distribuição de GAUP;
- IV – Distribuição desses materiais nas escolas, e
- V – Distribuição de mudas providas pelo horto municipal.

Parágrafo primeiro – O referido programa terá caráter permanente e será intensificado durante a Semana Municipal de Meio Ambiente e Semana da Árvore.

Parágrafo segundo – O Município poderá incentivar ações de parcerias públicas privadas na intenção de promover o fomento do GAUP.

Artigo 24º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias suplementadas se necessário do Município e/ou do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 25º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 Agosto de 2013.

Autor

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Vereador – Vidal
PMDB

19/08/13
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

JUSTIFICATIVAS:

Este projeto tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum às espécies arbóreas existentes no Município, incluindo todos os logradouros, canteiros centrais, jardins, parques, passeios, praças e áreas derivadas de relevante interesse ambiental. Todos os espaços livres de loteamento ou arruamentos já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, bem como agrupamentos arbóreos e as árvores declaradas imunes ao corte.

Serão obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes a proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no Município de Paraty, onde ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

As árvores existentes nos passeios, praças e parques do Município são bens de interesse de todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na Legislação Ambiental.

Consideram-se elementos da arborização toda espécie representante do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema folhear, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Considera-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal, Lei Estadual e Leis Municipais supervenientes.

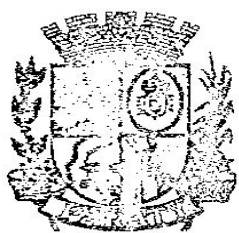
Considera-se ainda, para efeitos desta Lei como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta sementes ou por outros motivos que justifiquem serem decretadas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos ou em áreas privadas.

Reforça ainda a justificativa de implantação da presente Lei pela precariedade de legislação para este sentido.

Justifica-se ainda a implantação deste sistema de Legislação Ambiental é que esta deverá complementar o Código Ambiental que está em processo de formação no COMDEMA e em comum acordo com os trabalhos da Comissão de Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente da Câmara Municipal de Paraty.

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

14/09/13
L.O.V.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Outro fator relevante para implantação desta Legislação são as condições absurdas que estão sendo submetidas as vegetações arbóreas da área urbana ultimamente, principalmente no sentido de cumprir as metas do aquecimento global em conformidade com a determinações da ONU e dos demais estados de defesa ambiental do País e de todo o mundo nesta atualidade.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2013.

Autor

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador Vidal
PMDB

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

19/08/13
5/2/13